AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048144 - MT(2025/0354066-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SAO CARLOS AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS	:	ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751
		CAIO MARCELO MESQUITA - MT031160
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS AMORIM DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO PIACENTINI - MT007170B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. LIMITES DO OBJETO. ARTS. 381, 382, § 2º, 469 E 473, §§ 2º E 3º, DO CPC. DILIGÊNCIAS CARTORÁRIAS. IMPERTINÊNCIA TÉCNICA NESTA FASE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A decisão recorrida enfrenta, de modo suficiente, a controvérsia, explicitando que os quesitos sobre selos, folhas de livro e assinatura de serventuário extrapolam a perícia grafotécnica voltada a autenticidade de assinaturas, razão pela qual não há negativa de prestação jurisdicional nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A produção antecipada de provas tem escopo restrito à colheita técnica sem análise de mérito (arts. 381 e 382, § 2º, do CPC). Diligências cartorárias não se confundem com exame grafotécnico e não podem ser impostas ao perito fora dos limites da designação (art. 473, §§ 2º e 3º, do CPC), preservando-se a eficiência e a celeridade da gestão do objeto probatório.

3. Rever a pertinência dos quesitos e a suficiência do laudo, como pretende a recorrente, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. O dissídio não se demonstra sem cotejo analítico e identidade fática entre os julgados confrontados, o que não ocorreu.

Documento eletrônico VDA54672775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/03/2026 13:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2026. Código de Controle do Documento: b0c8e7b9-7e39-4d6b-ac89-52ff5eea8be3

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA54672775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/03/2026 13:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2026. Código de Controle do Documento: b0c8e7b9-7e39-4d6b-ac89-52ff5eea8be3

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048144 - MT(2025/0354066-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SAO CARLOS AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS	:	ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751
		CAIO MARCELO MESQUITA - MT031160
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS AMORIM DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO PIACENTINI - MT007170B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. LIMITES DO OBJETO. ARTS. 381, 382, § 2º, 469 E 473, §§ 2º E 3º, DO CPC. DILIGÊNCIAS CARTORÁRIAS. IMPERTINÊNCIA TÉCNICA NESTA FASE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A decisão recorrida enfrenta, de modo suficiente, a controvérsia, explicitando que os quesitos sobre selos, folhas de livro e assinatura de serventuário extrapolam a perícia grafotécnica voltada a autenticidade de assinaturas, razão pela qual não há negativa de prestação jurisdicional nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A produção antecipada de provas tem escopo restrito à colheita técnica sem análise de mérito (arts. 381 e 382, § 2º, do CPC). Diligências cartorárias não se confundem com exame grafotécnico e não podem ser impostas ao perito fora dos limites da designação (art. 473, §§ 2º e 3º, do CPC), preservando-se a eficiência e a celeridade da gestão do objeto probatório.

3. Rever a pertinência dos quesitos e a suficiência do laudo, como pretende a recorrente, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. O dissídio não se demonstra sem cotejo analítico e identidade fática entre os julgados confrontados, o que não ocorreu.

Documento eletrônico VDA54229585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:33
Código de Controle do Documento: 06c1a7a8-4bf3-41f1-b866-cf6e0e20b5c1

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SÃO CARLOS AGROPECUÁRIA LTDA. – ME (São Carlos) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO DE ESCLARECIMENTOS PERICIAIS. LIMITES DO OBJETO DA PROVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação autônoma de produção antecipada de provas, rejeitou impugnação ao laudo pericial grafotécnico e determinou o encerramento da instrução processual. A agravante alegou cerceamento de defesa, sustentando que a ausência de resposta a quesitos periciais inviabilizaria a correta apuração da regularidade formal dos atos notariais que culminaram na transferência de imóvel objeto de futura ação anulatória.*
> *II. Questão em discussão*
> *Há duas questões em discussão: (i) definir se o indeferimento dos esclarecimentos periciais solicitados pela agravante configura cerceamento de defesa; e (ii) estabelecer se os quesitos apresentados extrapolam o escopo técnico da perícia grafotécnica deferida na produção antecipada de provas.*
> *III. Razões de decidir*
> *A produção antecipada de provas possui natureza preparatória e cognitiva limitada, restringindo-se à colheita de provas sem análise de mérito, conforme os arts. 381 e 382, §2º, do CPC.*
> *A perícia grafotécnica visa exclusivamente à verificação da autenticidade das assinaturas, não comportando, nessa fase, a ampliação para análise de aspectos notariais e formais alheios ao objeto técnico definido.*
> *Os quesitos adicionais apresentados pela agravante – sobre selos, folhas de livro e assinatura de serventuário – não guardam relação com o escopo grafotécnico e demandariam outras especialidades, fugindo ao objetivo da prova deferida.*
> *A recusa judicial em ampliar o objeto da perícia, por ausência de pertinência técnica e legal, configura gestão processual legítima, em consonância com os princípios da eficiência e celeridade.*
> *A realização da perícia contou com a participação das partes e foi complementada com laudo suplementar, não havendo nulidade ou prejuízo demonstrado.*
> *A prova produzida nesta ação não vincula o juízo da causa principal, podendo ser complementada no momento oportuno com outros meios*

Documento eletrônico VDA54229585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:33
Código de Controle do Documento: 06c1a7a8-4bf3-41f1-b866-cf6e0e20b5c1

probatórios.
IV. Dispositivo e tese
Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "A ação de produção antecipada de provas possui escopo delimitado à colheita de elementos técnicos sem análise de mérito. A negativa de esclarecimentos periciais que extrapolem o objeto técnico definido não configura cerceamento de defesa. A gestão do objeto da perícia pelo magistrado deve observar os limites legais da prova deferida, resguardando os princípios da eficiência e da celeridade processual. A perícia grafotécnica não pode ser utilizada como meio para averiguar elementos notariais e formais desvinculados da análise de assinaturas."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 381, 382, §2º, 139, VI, e 479.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 771.008/PA; TJMT, RAC n. 41.906/2014, Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges; TJMT, RAI n. 1008947-53.2017.8.11.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha; TJSC, RAC n. 2003.025079-4, Rel. Dra. Sônia Maria Schmitz; TRF2, RAC n. 2000.51.07.000594-0, Rel. Des. Aluísio G. C. Mendes.

Os embargos de declaração de SÃO CARLOS AGROPECUÁRIA LTDA. – ME foram rejeitados.

Nas razões do agravo, SÃO CARLOS apontou (1) não incidência do óbice da Súmula 7/STJ; (2) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (3) correta interpretação dos arts. 381, 469 e 473, §§ 2º e 3º, do CPC, como questão exclusivamente de direito.

Houve apresentação de contraminuta por ANTÔNIO CARLOS AMORIM DA SILVA (ANTÔNIO CARLOS), sustentando a incidência da Súmula 7/STJ, a perda de objeto pelo advento de sentença na origem e o desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SÃO CARLOS sustentou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, inciso II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, sob o argumento de que o acórdão não enfrentou a pertinência e necessidade de resposta aos quesitos 06, 08, 09, 10 e complementares, especialmente à luz do art. 473, § 3º, do CPC; **(2)** violação dos arts. 381, I, II e III, 469,

Documento eletrônico VDA54229585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:33
Código de Controle do Documento: 06c1a7a8-4bf3-41f1-b866-cf6e0e20b5c1

e 473, §§ 2º e 3º, do CPC, defendendo que os quesitos guardam relação direta com o objeto da perícia grafotécnica e que diligências cartorárias são meios previstos para o completo esclarecimento do laudo; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial. Houve apresentação de contrarrazões por ANTÔNIO CARLOS, pugnando pela incidência da Súmula 7/STJ, pela inexistência de omissão e pelo desprovimento do recurso.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional.

O julgado embargado examinou precisamente "a negativa de resposta a quesitos que extravasam o objeto técnico da perícia grafotécnica", registrando que a ação de produção antecipada de provas tem cognição limitada e não admite ampliação do escopo pericial para matérias cartorárias e notariais (fls. 134-140).

Além disso, explicitou a razão de decidir: os quesitos 06, 08, 09 e 10 buscavam regularidade de folhas de livros, autenticidade de selos e assinatura de serventuário, o que "não se limitava à verificação da autenticidade das assinaturas – objeto central da perícia grafotécnica já realizada" (fls. 71/72; 79/81).

Da leitura do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 76/83), denota-se que a questão apontada como omissa fora apreciada pelo órgão julgador, de forma ampla e fundamentada, consoante se insere dos seguintes trechos:

> *[...] Nesse contexto, em rigorosa observância aos limites legais e ao escopo da demanda, o condutor do feito firmou entendimento no sentido de que tais quesitos extrapolavam os fins da prova grafotécnica, de modo que não haveria razão técnica para sua resposta, tampouco seria admissível, nessa sede, a ampliação indevida do escopo pericial para alcançar outras formas de produção probatória, como eventual prova documental ou pericial de cunho contábil, notarial ou registral, que demandariam inclusive outras especializações e campos de análise.*
> *Destaco, nesse sentido, que a diligência do magistrado em assegurar o contraditório na perícia grafotécnica, deferindo os quesitos pertinentes à verificação da falsidade das assinaturas, demonstra o correto zelo processual. Nessa trilha, a recusa fundada em indeferir os demais quesitos – alheios à matéria técnica delimitada – configura ato de gestão processual compatível com os princípios da eficiência, da razoabilidade e da concentração dos atos processuais, consagrados no art. 139, I. VI, do CPC. Ademais, os quesitos rejeitados pela r. decisão não possuem, no caso concreto, relação de causalidade essencial com o objeto da perícia grafotécnica já realizada, tampouco foram demonstrados elementos que comprometam a higidez da instrução efetivada [...].*

Houve, pois, enfrentamento claro e suficiente da tese recursal.

Documento eletrônico VDA54229585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:33
Código de Controle do Documento: 06c1a7a8-4bf3-41f1-b866-cf6e0e20b5c1

O próprio acórdão dos embargos transcreveu os parâmetros legais aplicáveis, inclusive o art. 1.022 do CPC, delineando as hipóteses de omissão, e o art. 489, § 1º, do CPC, sobre decisão não fundamentada, concluindo pela não ocorrência de vício, porque os fundamentos capazes de infirmar a conclusão foram apreciados (fls. 136/140; 137/138).

A propósito, o acórdão reafirmou que a negativa se amparou no art. 473, § 2º, do CPC, por vedar imposição de deveres ao perito fora dos limites da designação (fls. 134/135).

Ademais, consoante entendimento desta Corte, não configura ofensa ao art. 489 do CPC, o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, quando encontrou razões suficientes para a decisão, como ocorre na hipótese.

Nesse sentido, confiram-se:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS AO QUAL O ASSISTIDO ESTÁ VINCULADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA FORMAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.* ***Não configura ofensa ao art. 498, II, § 1º, e IV, do Novo Código de Processo Civil o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia****. [...] 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.*
> (AgInt no REsp 1.693.508/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO], QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 9/2/2018)

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. MÁ-FÉ COMPROVADA. MATÉRIA PROVA.*
> *SÚMULA Nº 7/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. 1.* ***Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente a respeito das questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em nenhum vício capaz de maculá-lo.*** *[...] 5. Agravo interno não provido.*

Documento eletrônico VDA54229585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:33
Código de Controle do Documento: 06c1a7a8-4bf3-41f1-b866-cf6e0e20b5c1

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 2/2/2018)

A propósito, o julgador não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, tampouco mencionar todos os dispositivos legais apontados nas razões recursais, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido, precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULOS. [...] OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESBULHO. SÚMULA N. 7/STJ. 1.* ***As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões.*** *Deve ser afastada a alegada violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no Ag 1.067.781/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 17/4/2015)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. N****ão viola os artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*** *[...] 5. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no REsp 1.417.828/AC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 1º/10/2014)

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2) Violação dos arts. 381, I, II e III, 469, e 473, §§ 2º e 3º, do CPC

Tampouco há violação do regime jurídico da produção antecipada e da perícia.

Documento eletrônico VDA54229585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:33
Código de Controle do Documento: 06c1a7a8-4bf3-41f1-b866-cf6e0e20b5c1

O acórdão firmou, com base no art. 381 e no § 2º do art. 382, que a produção antecipada possui natureza preparatória e cognitiva limitada, sem análise de mérito e sem alargamento do objeto além da prova deferida, cabendo ao magistrado conduzir o procedimento probatório com eficiência e celeridade (e-STJ, fls. 77-80; 70-72).

Nesse quadro, a perícia grafotécnica se orienta à verificação da autenticidade de assinaturas; os quesitos sobre selos, sequência de folhas e assinatura de serventuário são estranhos ao escopo grafotécnico e demandariam outras especialidades, razão pela qual foram indeferidos (e-STJ, fls. 77-81; 71-72).

O voto registrou, ainda, que o perito esclareceu a inexistência de documentos nos registros do cartório (quesito 6) e que não houve nenhum prejuízo quanto ao quesito 10 (certidão de comparecimento), ausente demonstração de cerceamento (e-STJ, fls. 72/73; 81/82).

Reforçou-se, de igual modo, que “não há adstrição do juiz ao laudo pericial” e que nova perícia seria desnecessária, por afronta aos princípios da economia e celeridade, tese que foi amparada em precedentes locais e reafirmada nos embargos (e-STJ, fls. 81/83; 139/141).

Quanto ao art. 473, § 3º, a tese recursal de que diligências cartorárias seriam “meios necessários” para completar o laudo não se sustenta diante da delimitação do objeto: o acórdão deixou claro que, em produção antecipada voltada a autenticidade de assinaturas, não se abrem frentes de auditoria cartorial ou registral sob o pretexto de auxiliar a perícia.

O art. 473, § 3º não confere carta branca para ampliar a especialidade do exame além do que foi autorizado, sendo o § 2º o balizador de limites.

O acórdão dos embargos expressamente assentou essa leitura, afastando a pretensão de ampliar o escopo grafotécnico (e-STJ, fls. 134-140).

Sabe-se que, em procedimento autônomo de colheita de prova antecipada, não cabe ao julgador qualquer valoração ou ingerência sobre o seu resultado, reservando-se tais condições para a demanda em que o resultado probatório seja relevante, à luz do art. 382, § 2º, do CPC.

Tanto que a colheita antecipada de prova nem sequer previne o Juízo para futuras ações que sejam intentadas (art. 381, § 3º, do CPC).

Assim, rever as conclusões sobre a regularidade da prova produzida demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

Documento eletrônico VDA54229585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:33
Código de Controle do Documento: 06c1a7a8-4bf3-41f1-b866-cf6e0e20b5c1

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. NULIDADE DAS DECISÕES DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO SOBRE A PROVA COLHIDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE PARA LHE NEGAR PROVIMENTO. 1. Não há omissão relevante, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. ***Rever os fundamentos do acórdão estadual para afastar a higidez da prova colhida exigiria adentrar no exame fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.*** *3. Agravo conhecido para conhecer em parte do apelo nobre e negar-lhe provimento.*
(Aresp 2.922.522/GO, relator Min Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, Dje em 19/11/2025)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PERÍCIA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO LAUDO PERICIAL NA AÇÃO PRINCIPAL. VALORAÇÃO DA PROVA, PELO JUÍZO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental aviado contra decisão monocrática que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Prova, ajuizada, em caráter preparatório, pela Construtora Itaú Ltda contra a Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR, objetivando a antecipação de prova pericial de engenharia. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara procedente o pedido. III. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). IV. ***Ademais, o entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que "não cabe a este Juízo ad quem, nesta fase processual, imiscuir-se na atividade do Juiz de primeiro grau que ainda não decidiu a respeito da perícia, razão pela qual não merece respaldo a pretensão da SANEPAR em realizar outro laudo, com a substituição do expert" -, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte****. Precedentes do STJ. V. Agravo interno*

Documento eletrônico VDA54229585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:33
Código de Controle do Documento: 06c1a7a8-4bf3-41f1-b866-cf6e0e20b5c1

improvido.
(AgRg no REsp n. 1.470.614/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 23/4/2018)

(3) Existência de dissídio jurisprudencial

A alegação de dissídio não se comprovou.

Nas razões do recurso especial, não se identificou cotejo analítico com paradigmas específicos em hipóteses fáticas idênticas; houve invocação genérica de entendimento e menções a dispositivos, mas sem demonstração de similitude fática e de divergência interpretativa concreta (fls. 158-160; 161-169).

Ademais, destaca-se, mais uma vez, para a necessidade de revolvimento fático-probatório para reabrir a avaliação da pertinência técnica dos quesitos e das circunstâncias da perícia, aplicando-se a Súmula 7/STJ, o que afasta, por si, o processamento por suposta divergência na via especial.

A insurgência da recorrente demandaria, para prosperar, reexame do conjunto fático-probatório.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA54229585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:33
Código de Controle do Documento: 06c1a7a8-4bf3-41f1-b866-cf6e0e20b5c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.048.144 / MT

Número Registro: 2025/0354066-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000396820218110096 10046242420258110000 10292853820238110000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SAO CARLOS AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS	:	ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751
		CAIO MARCELO MESQUITA - MT031160
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS AMORIM DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO PIACENTINI - MT007170B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54619449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:54:48
Código de Controle do Documento: 914db336-2e6d-4e9f-a391-65af3ea20272

Documento eletrônico VDA54619449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:54:48
Código de Controle do Documento: 914db336-2e6d-4e9f-a391-65af3ea20272